

PROCESSO	- A. I. N° 269141.0015/22-1
RECORRENTE	- ATACADÃO C & S LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF N° 0198-03/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0220-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL; **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 3. ALÍQUOTA APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. **a)** OMISSÕES DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUSBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIO SUJEITO PASSIVO. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Infrações comprovadas nos autos. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir qualquer das infrações. Afastada nulidade suscitada. Negado pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0198-03/23-VD, às fls.65/70 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 07/12/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 27.063,54, em razão da imputação de 10 (dez) infrações, descritas a seguir:

**INFRAÇÃO 01. 001.002.040** - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de março de 2018, no valor de R\$ 1.608,22, acrescido da multa de 60%

**Enquadramento Legal:** Artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

**INFRAÇÃO 02. 001.002.041** - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em razão de destaque a maior do imposto no documento fiscal, erro na aplicação da alíquota (UF x CFOP) no mês de janeiro, de 2019, no valor de R\$ 337,59, acrescido da multa de 60%

**Enquadramento Legal:** Artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 7º, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

**INFRAÇÃO 03. 002.001.003** – deixou de recolher o ICMS, em função de realizar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a junho e dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, julho e novembro de 2019, no valor de R\$ 1.968,09, acrescido da multa de 60%

**Enquadramento Legal:** Art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado

pelo Decreto 13.780/2012

**INFRAÇÃO 04. 003.002.002** - recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março, junho, agosto e outubro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 4.182,11, acrescido da multa de 60%

**Enquadramento Legal:** Art. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96

**INFRAÇÃO 05.** 004.005.002 - falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas efetivas emitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R\$ 8.600,59, acrescido da multa de 100%;

**Enquadramento Legal:** Art. 2º, inciso I; e art. 23-B, da Lei 7.014/96, c/c art. 83, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012; e art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

**INFRAÇÃO 06. 004.005.008** - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em regime fechado, no exercício de 2018, no valor de R\$ 422,82, acrescido da multa de 100%;

**Enquadramento Legal:** Art. 6º, inciso IV; e art. 23, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea "a", da Portaria 445/98.

**INFRAÇÃO 07. 004.005.009** - falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em regime fechado, no exercício de 2018, no valor de R\$ 172,74, acrescido da multa de 60%;

**Enquadramento Legal:** Art. 6º, inciso IV; e art. 23, inciso II, da Lei 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea "b", da Portaria 445/98.

**INFRAÇÃO 08. 007.001.002** – recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, nos meses de setembro e dezembro de 2019, no valor de R\$ 716,55, acrescido da multa de 60%;

**Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II; e § 3º; art. 23, da Lei 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

**INFRAÇÃO 09. 007.015.003** – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho e agosto de 2018, março, maio, junho, agosto e outubro de 2019, sendo aplicada multa de 60%, sobre os valores não recolhidos ou recolhidos a menos, de forma intempestiva, totalizando R\$ 8.481,82;

**Enquadramento Legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 10. 016.001.006**- deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 2019, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 573,01.

**Enquadramento Legal:** Art. 12, da Lei 7.014/96.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 24/10/2023 (fls. 65 a 70) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0198-03/23-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

#### **“VOTO**

*O Auto de Infração em epígrafe é composto por dez infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.*

*Preliminarmente, o Autuado arguiu nulidade. Disse que, através do Termo de Cientificação via DT- e, recebeu o auto de infração acompanhado dos levantamentos em formato PDF, e não em formato texto ou “tabela”.*

Alegou que este procedimento teria cerceado seu direito de defesa. Citou o art. 8º, § 3º, do RPAF/BA, afirmando seu direito a receber da fiscalização os demonstrativos no formato texto ou tabela ao invés de formato PDF.

Sobre esta alegação, observo que o Autuante, quando da lavratura do Auto de Infração encaminhou os arquivos de todas as infrações, com indicação do período (ano), número da infração e demais dados, todos resultantes dos sistemas de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, e em formato PDF, padrão dos programas utilizados, especialmente o SIAF utilizado no caso presente, sendo gerados de forma automática.

Sobre o dispositivo legal citado pela defesa, o artigo 8º, do RPAF/99, em seu § 3º, determina:

“§ 3º As peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada”. (Grifei).

A conjunção “ou”, ali presente estabelece uma relação de alternância entre as orações ou os termos conectados, alternância que pode dizer respeito à incompatibilidade ou à equivalência entre eles. Dessa forma, diferentemente do alegado pela Autuada, não é obrigatória a apresentação da peça processual em formato tabela, mas pode ser também apresentada em formato “texto”, como no caso presente, portanto não pode ser acolhida sua argumentação defensiva.

Neste cenário, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, demonstrativos fls. 23 a 72, CD e comprovante de recebimento dos arquivos ali contidos via DTE fls. 73 a 75, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com os fatos descritos no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Indefiro de plano a solicitação de diligência feita pelo Autuado. Cabe lembrar a disposição do RPAF/99, ao abordar a apresentação da peça de impugnação, que assim determina no seu artigo 123:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez;

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidos aos autos”.

Nenhuma das hipóteses acima, ocorreu no caso concreto. Dessa forma, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Auto de Infração trata de: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal, infração 01; utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em razão de destaque a maior do imposto no documento fiscal, erro na aplicação da alíquota (UF x CFOP) infração 02; falta de recolhimento do ICMS, em função de realizar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, infração 03; recolhimento a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, infração 04; falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em valor superior ao das entradas efetivas emitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2018 e 2019, infração 05; falta de recolhimento do imposto, na condição de

*responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em regime fechado, no exercício de 2018, infração 06; falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em regime fechado, infração 07; recolhimento a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, infração 08; multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sobre os valores não recolhidos ou recolhidos a menos, de forma intempestiva, infração 09 e ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, Infração 10.*

*Saliente que o defendente não rebateu objetivamente, qualquer das infrações, nem trouxe à luz deste processo, elementos para se contrapor às irregularidades que lhe foram imputadas. Sua defesa cinge-se a arguição da nulidade já apreciada neste voto.*

*Examinando todos os elementos que compõem este processo, observo que foi dado oportunidade ao Autuado, de exercer livremente sua defesa. Vale ressaltar, que todos os levantamentos foram realizados tomando como base os documentos fiscais emitidos e destinados à empresa, bem como na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), cuja responsabilidade pelos dados transmitidos e a sua escrituração é exclusiva da empresa autuada.*

*Assim se constata que bastaria a abertura dos arquivos, independentemente de seu formato (word, excel, PDF, jpg ou qualquer outro), para se ter acesso fácil aos dados que sustentam e embasam o lançamento, contrariamente ao afirmado na impugnação apresentada.*

*Dai se conclui, que o fato de terem sido os demonstrativos entregues em PDF não causou nenhum prejuízo a defesa do contribuinte, e quanto aos mesmos, como já firmado acima, se apresentam de maneira clara e inteligíveis, com todos os elementos que possibilitam a empresa autuada analisá-los e efetuar a sua contestação, não procedendo o argumento de que não pode verificar quais documentos fiscais sustentaram a acusação ou de qualquer dificuldade para a sua compreensão ou elaboração da defesa.*

*O defendente requereu, o funcionamento no presente processo administrativo, da Procuradoria Fiscal como custus legis, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide.*

*Sobre este pedido, observo que não há previsão legal, para atendimento deste pleito nesta fase processual, na forma do artigo 118 do RPAF/99.*

*Nesta seara, considerando que o defendente não apresentou elementos com o condão de extinguir ou modificar qualquer das irregularidades apuradas em ação fiscal, o presente lançamento fiscal é inteiramente procedente.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 3ª JJF Nº 0198-03/23-VD, através do Termo de Intimação de fl. 78 dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por AR-Correio, em 04/12/2023, na forma do documento de fl. 79 dos autos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 83 a 86, mediante o qual aduz que os valores mantidos não merecem prosperar, nos termos a seguir:

#### *I. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO:*

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Impugnante, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 27.063,54 sob as rubricas infracionais, descrita na inicial deste PAF, abrangendo fatos ocorridos entre os anos de 2017 e 2019.

#### *II. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA:*

Inicialmente diz que, na defesa, foi demonstrado que fora prejudicado, pois não foram apresentados as tabelas e os relatórios demonstrativos em formato determinado pela legislação.

Diz voltar a discursão do Art. 8º do RPAF-BA/99, em seu Parágrafo 3º, que destaco:

*"Art. 8º As petições deverão conter:*

*(...)*

*§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada."*

Pontua que, no julgamento foi discutida a conjunção “ou”, presente no art. 8º, § 3º do RPAF/BA, alegando que não é “obrigatória a apresentação da peça processual em formato tabela, mas pode ser também apresentada em formato “texto”, como no caso presente...”. Destaca, então, o determinado no dispositivo citado: “... deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela...”.

Neste contexto, diz concordar que a conjunção “ou” estabelece uma relação de alternância entre as orações, mas na mesma oração existe a expressão “e, também” que tem o sentido de acrescentar ou indicar o que vai ser adicionado. Desta forma, aduz que há obrigatoriedade de apresentação dos demonstrativos duas formas, ou seja: em papel e, também em *FORMATO TABELA* ou em *FORMATO TEXTO*.

Registra que os demonstrativos deveriam ser “apresentados em papel E em formato texto ou planilha” como determina a legislação, mas foram apresentados pelo Autuante em arquivo em *FORMATO PDF*, que não são arquivos em “*FORMATO PLANILHA*”, nem são arquivo em “*FORMATO DE TEXTO*”.

Diz ter tentado por diversas maneiras fazer a conversão dos arquivos PDF para “*FORMATO DE PLANILHA*” ou em “*FORMATO DE TEXTO*”, mas os demonstrativos não mantiveram a formatação, ficaram desconfigurados, inclusive com perdas de dados. E desta forma não há como conferir os dados analisados pelo Auditor.

Após outras considerações, diz que as planilhas editáveis são de extrema necessidade para a conferência de dados apresentados pelo Autuantes, principalmente nos demonstrativos para “*Análise Quantitativa de Estoque*”. Sem elas não há como averiguar se as informações constantes nos demonstrativos, estão corretas.

Há necessidade de se fazer a confrontação dos dados apresentados pelo Autuante para verificação dos cálculos, por esse motivo é que foi solicitado os arquivos em planilha editáveis.

Em vista da ausência das planilhas e tabelas em formato legível e editável, prejudicando a conferência dos dados dos demonstrativos e consequentemente o exercício do direito de defesa do Contribuinte, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração, à exegese do art. 18, II do RPAF/BA, o que desde já se requer.

### *III. DA DILIGÊNCIA*

Diz que, ante o cerceamento do direito à ampla defesa, caso não se entenda pela nulidade, impõe-se deferimento de diligência para verificar a questão pendente, conforme art. 145 do RPAF, reabrindo prazo ao contribuinte.

O prejuízo decorre da falta de entrega dos demonstrativos do auto de infração em formato planilha/tabela, na forma determinada pelo art. 8º, § 3º do RPAF, inviabilizando a conferência do lançamento.

### *IV. DO PEDIDO*

Desta forma, requer que seja acolhido o presente recurso para julgar pela nulidade do auto de infração, ante o cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 24/10/2023, através do Acórdão 3ª JJF Nº 0198-03/23-VD, às fls. 65/70 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 269141.0015/22-1, lavrado em 04/10/2021, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAS RECONCAVO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502930/22 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 18.008,71 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.054,83, perfazendo o montante crédito tributário constituído de R\$ 27.063,54, em razão da imputação de 10 (dez) infrações descritas na inicial dos autos.

Inicialmente, observo que o Auto de Infração, em tela, objeto da presente peça recursal, em análise, fora julgado procedente, por unanimidade dos membros da 3ª JJF, cujo resultado pode ser resumido no seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão de piso:

*“Saliente que o deficiente não rebateu objetivamente, qualquer das infrações, nem trouxe à luz deste processo, elementos para se contrapor às irregularidades que lhe foram imputadas. Sua defesa cinge-se a arguição da nulidade já apreciada neste voto.*

*Examinando todos os elementos que compõem este processo, observo que foi dado oportunidade ao Autuado, de exercer livremente sua defesa. Vale ressaltar, que todos os levantamentos foram realizados tomando como base os documentos fiscais emitidos e destinados à empresa, bem como na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), cuja responsabilidade pelos dados transmitidos e a sua escrituração é exclusiva da empresa autuada”.*

Agora, em sede recursal, o sujeito passivo volta a centrar seus argumentos, em aspecto relacionados, eminentemente, em relação a nulidade do presente PAF, por cerceamento do direito de defesa, sob a premissa de que fora prejudicado, pois não foram apresentados as tabelas e os relatórios demonstrativos em formato determinado pela legislação, o qual invoca os temos do Art. 8º, do RPAF-BA/99, em seu § 3º, que destaco:

*“Art. 8º As petições deverão conter:*

*(...)*

*§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuado, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.”*

Como destacado na decisão de piso da primeira instância, e, agora, em sede de segunda instância, observo que o agente Autuante, quando da lavratura do Auto de Infração nº 269141.0015/22-1, em lide, encaminhou os arquivos de todas as infrações imputadas, com indicação do período (ano), número da infração e demais dados, todos resultantes dos Sistemas de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, em formato PDF, padrão dos programas utilizados, especialmente o SIAF utilizado, no caso presente, sendo gerados de forma automática e que constam do CD/Mídia de fl. 30 dos autos.

Neste cenário, também, como destacado no voto condutor da decisão de piso da primeira instância, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração, de fato, foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, onde as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, através dos demonstrativos de fls. 10 a 29, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 30, com a comprovação de recebimento dos arquivos ali contidos via Mensagem DT-e à fl. 32 dos autos, sem qualquer arguição do seu não recebimento, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Ampliando a análise dos autos, vejo que o agente Autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, o prazo para interposição de defesa no termo de intimação, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois,

todos os requisitos de validade sob o aspecto formal de constituição do lançamento, ora em lide. Também não vejo qualquer motivação trazidas aos autos, pelo recorrente; nem tampouco, de ofício, pela a análise das peças processuais, que enseje colocar o presente PAF em diligência, pois todos os demonstrativos acostados aos autos impressos e em CD/Mídia, nos termos do art. 8º, § 3º do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, possibilitam, na sua inteireza, identificar a conduta praticada, pelo Recorrente, tida como contrária à norma legal, relativamente a cada uma das 10 (dez) infrações lançadas, o que indefiro, tal pedido, nos termos do § 2º, do art. 147 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida do Auto de Infração nº 269141.0015/22-1, em lide.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269141.0015/22-1, lavrado contra ATACADÃO C & S LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 18.008,71, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 9.023,41, e 60% sobre R\$ 8.985,30, previstas nos incisos VII, “a” e II, alíneas “a”, “d” e III, “g”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 9.054,83, previstas no inciso IX, e II, alínea “d” do citado diploma legal e com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS